

EMENDA 04 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 103 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

"Art. 103. O Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa será atualizado anualmente pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Comissão de Valores Imobiliários, e enviada ao Legislativo para aprovação até o dia 31 de outubro de cada ano, com validade a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 1º. Os trabalhos legislativos não poderão ser interrompidos sem a aprovação do cadastro mencionado do caput;

§ 2º. As reuniões do CMVI que discutirão a formação do cadastro deverão ser públicas e convocadas publicamente com antecedência mínima de uma semana.

§3º. Todos os estudos realizados pelo CMVI para elaboração do cadastro mencionado no caput devem ser tomados públicos e disponibilizados na rede mundial de computadores, assim como a ata das reuniões."

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

É necessário dar transparência e melhorar a governança do processo de cálculo da Outorga Onerosa."

"EMENDA 05 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do parágrafo único ao artigo 217 do PL 688/2013, com a seguinte redação:

"Art. 217

Parágrafo único: Fica o executivo obrigado a apresentar em 120 (cento e vinte) dias Projeto de Lei Específico, definindo fontes de financiamento permanente para a expansão e qualificação do sistema de transporte público coletivo / sistema de circulação e mobilidade;

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

A presente emenda obriga o executivo à apresentar Projeto de Lei Específico com as fontes de financiamento para a melhoria do transporte público coletivo e a expansão da infraestrutura em função do adensamento previsto nos eixos de estruturação da transformação urbana."

"EMENDA 06 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do § 3º e § 4º ao artigo 324 do PL 688/2013, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 324.....

§ 3º As alterações dos parâmetros de uso e ocupação do solo propostas pelo Plano de Desenvolvimento de Bairro aprovado na forma prevista pelo § 2º serão transformadas em projeto de lei a ser enviado pelo Executivo à Câmara Municipal;

§ 4º O Plano de Desenvolvimento de Bairro aprovado na forma do § 2º só poderá ser alterado após nova aprovação pelo Conselho de Representantes ou Conselho Participativo;

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

O Plano de Bairro é o mais fundamental instrumento para democratizar o processo de planejamento e gestão urbana. A emenda busca sintonizar as normas previstas no PDE ao desenvolvimento local."

"EMENDA 07 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos artigos 42A, 42B, 42C; alterar o artigo 163 e inserir os § 1º e 2º; alterar o artigo 315 e o inciso I; renumerando-se os demais, do PL 688/2013, com a seguinte redação:

"Art. 42A. Novos perímetros de ZEIS poderão ser propostos pelos Planos Regionais Planos de Desenvolvimento de Bairro, após aprovada pelo Conselho Participativo Municipal da respectiva subprefeitura, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação, na Legislação de Uso e Ocupação Do Solo e, anualmente, através de projeto de lei baseado nos levantamentos de áreas identificadas como não cumpridoras da função social da propriedade.

§ 1º. A criação de novos perímetros das zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais e Planos de Desenvolvimento de Bairro deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) áreas ocupadas por favelas, aptas à urbanização;
- b) áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§3º. A delimitação de novas ZEIS 2 e 5 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificados ou não utilizados ou subutilizados, servidos por infraestrutura urbana.

§4º. A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas localizadas em regiões com infraestrutura urbana consolidada, de intensa concentração de cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas;
- b) áreas que apresentem um alto índice de imóveis públicos ou privados não edificados ou não utilizados ou subutilizados, em regiões dotadas de infraestrutura.

§ 5º. A delimitação de nova ZEIS 4 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas de proteção ambiental, localizadas em Macroáreas de conservação e recuperação, passíveis de alocar população moradora em favelas existentes nas proximidades;
- b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

Art. 42B. O município elaborará, no prazo de 720 dias, plano visando dar destinação aos imóveis públicos não utilizados ou subutilizados com área superior a 500 metros quadrados, preferencialmente para a instalação de equipamentos públicos ou implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis públicos sem destinação expressa pelo plano previsto no caput após o prazo previsto serão demarcados como ZEIS.

Art. 42C. Compete aos órgãos públicos formuladores da política urbana, e em especial a Coordenaria de Controle da Função Social da Propriedade, o monitoramento permanente e elaboração de relatórios anuais a serem enviados ao CMPU e à Câmara Municipal, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, nos termos previstos na lei municipal nº 15.234/2010, além das demais medidas legais cabíveis. Este controle deve incluir, no mínimo, as seguintes ações:

I - Identificar as áreas passíveis de não cumprimento da Função Social da Propriedade, segundo a Lei 15.234/2010;

II - Realizar convênios com órgãos públicos, empresas da administração direta, indireta ou autárquica ou concessionárias para criar bancos de dados e ferramentas para o efetivo cumprimento do objetivo disposto no Inciso I;

III - Notificar os imóveis identificados como não cumpridores da Função Social da Propriedade e tomar as providências jurídicas e administrativas necessárias;

IV- Fiscalizar o cumprimento dos prazos e diretrizes dos projetos que visem a regularização dos imóveis notificados mencionados no Inciso III;

V - Encaminhar aos órgãos competentes para providências os imóveis cuja regularização não foi efetivada;

VI - Providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação nas matrículas dos imóveis irregulares observações sobre o descumprimento da Lei 15.234/2010 nos termos do § 2º do artigo 2o. Da referida lei;

VII - Publicizar o banco de dados produzido com os imóveis irregulares junto aos órgãos ligados à produção de habitação de interesse Social de todas as esferas de governo com o objetivo de contribuir no esforço público e comunitário de prospecção de áreas para desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social;

VIII - Propor anualmente a inclusão de novas áreas de ZEIS, especialmente na Macroárea de Estruturação Metropolitana e Eixos de Desenvolvimento, a partir do levantamento dos imóveis que não estejam cumprindo a Função Social.

.....
Art. 163. Cabe à prefeitura garantir, de forma direta ou através de convênios, em prazos adequados, assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de produção agrícola sustentável, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia-digna e no reconhecimento dos serviços ambientais e sociais prestados pelos agricultores, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes.

§1º. Os cronogramas de elaboração e execução de projetos de regularização fundiária obedecerão os parâmetros e prazos previstos no Plano Municipal de Habitação.

§2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para que sejam iniciados os projetos de regularização solicitados regulamente por entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, em áreas de ZEIS, observado o disposto no § 1 deste artigo.

.....
Art. 322. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados exclusivamente com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas e tendo como referência o previsto no Programa de Metas, Plano Municipal de Habitação e Plano de Mobilidade, conforme as seguintes prioridades:

I - destinação de pelo menos 30% dos recursos à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014
Justificativa

A redução do déficit habitacional através de uma política de moradia digna é uma das grandes necessidades para equacionar e otimizar o espaço urbano, combatendo a especulação imobiliária, a exclusão social, a segregação socioespacial. A emenda propõe o fortalecimento do instrumento da função social da propriedade, assim como abre a obrigatoriedade de se designar novos perímetros para áreas de ZEIS."

"EMENDA 08 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do inciso VI, ao §2º do Art. 12; inclusão do inciso XXXII ao Art. 27;

inclusão do art. 29ª; alteração do § 3º do Art. 32; renumerando-se os demais, do PL 688/2013, com a seguinte redação:

"Art. 12º

§ 2º

VI - Incentivar a manutenção do emprego industrial na cidade;

.....

Art. 27.....

XXXII - rever a classificação de áreas localizadas em ZPI que já não têm mais atividades industriais, adequando seu enquadramento às diretrizes de desenvolvimento estabelecidas para a região e às características de ocupação do entorno, garantir a preservação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, garantindo a preservação do nível de emprego industrial da cidade;

.....

Art. 29A - Como incentivo à manutenção do nível de emprego dentro dos limites do município, e preferencialmente no Setor Eixos de Desenvolvimento, as empresas industriais instaladas no município na data de publicação da presente lei, que se comprometerem a manter o número de emprego existente naquela data, terão os seguintes incentivos urbanísticos:

I - as empresas industriais que permanecerem nas macroáreas onde se encontram, se instalarem no Setor Eixos de Desenvolvimento ou transferirem-se para áreas previstas em Planos de Intervenção Urbanística previstos pelo § 5 do artigo 12 desta lei, terão os potenciais básico e máximo calculados em função de sua área original, podendo transferir os mesmos;

II - fica assegurado às empresas industriais localizadas no perímetro de futuras Operações Urbanas consorciadas e Planos de Intervenção Urbanísticas mecanismo de proteção pelo menos idêntico ao previsto no § anterior;

III - Empresas industriais localizadas em área na qual os parâmetros de uso e ocupação tornarem-se incompatíveis com sua permanência no local terão direito ao incentivo previsto neste artigo desde que mantenham o nível de emprego em outra localização no município;

.....

Art. 32

§3º A criação de novos perímetros de zonas e a alteração dos perímetros existentes e criados por este PDE será realizada no máximo um vez ao ano, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

.....

São Paulo, 30 de abril de 2014

Justificativa

A emenda visa criar salvaguardas à manutenção do emprego industrial na cidade, severamente atingido pela proposta do PDE."

"EMENDA 09 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do § 3º e § 4º ao artigo 349 do PL 688/2013, renumerando os demais, a seguinte redação:

"Art. 349.....

§ 3º Até a realização da revisão prevista no caput deste artigo, o art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 16 - o Poder Público estimulará a Readequação e Reaproveitamento de Edificações Sociais de Interesse Social, para os edifícios verticalizados declarados subutilizados e inutilizados possam ser modificados, a fim de recuperarem suas finalidades habitacionais ou comerciais, para que sejam destinados unicamente à população de baixa renda domiciliada no Município de São Paulo."

§ 4º- Os projetos que se beneficiarem do art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, com a redação dada por esta lei:

I - estarão dispensados do pagamento de outorga onerosa de potencial construtivo adicional;

II- deverão prever a destinação do pavimento térreo a áreas de fruição pública e a atividades não residenciais de âmbito local, com acesso para a via pública;

III - será permitido o uso misto de até 20% da área construída.

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar que se estimule a demolição dos prédios da área central e incentive a gentrificação pela transferência dos parâmetros urbanísticos dos prédios demolidos.”

“EMENDA 10 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração dos incisos I, V e XII do artigo 217; inclusão dos incisos V e XV ao artigo 217; alteração do inciso IV e inclusão do inciso XI ao artigo 218; alteração do inciso IV e do § 1º do artigo 228; inclusão do inciso IV, ao § 4º do artigo 233, inclusão da Seção VIII ao capítulo IV, inclusão dos artigos 237 a 241, renumerando os demais, do PL 688/2013 com a seguinte redação:

“Art. 215

IX - sistema de compartilhamento de automóveis.

.....
Art. 216

III - aumento da participação do transporte público coletivo, não-motorizado e compartilhado na divisão modal;

.....
Art. 217

I - priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados em relação aos meios individuais motorizados;

V - promover os modos compartilhados de mobilidade, em especial o compartilhamento de automóveis, conforme definição do art. 237, por meio da criação de uma rede estruturada de vagas para a oferta desse modal.

V - promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e os compartilhados;

XII - incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis, tais como gás natural veicular, híbridos, elétricos ou com combustíveis menos poluentes;

XV - estabelecer instrumentos de controle, incentivo e medição da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas para a operação da atividade de compartilhamento de automóveis.

.....
Art. 218

IV - programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais, e implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo, as centralidades urbanas e as rodovias, e para o sistema de compartilhamento de automóveis;

XI - intervenções para a implantação de sistema de compartilhamento de automóveis integrado ao sistema de transporte coletivo de alta e média capacidade;

.....
Art. 228

IV - a abertura de rotas de ciclismo, bicicletários, compartilhamento de bicicletas, vagas especiais (baias) de compartilhamento de carros e similares;

§ 1º O estacionamento de veículos, inclusive dos automóveis compartilhados, e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias estruturais de Nível 3, desde que:

.....
Art. 233

§ 4º

IV - integração com serviços de compartilhamento de automóveis, possibilitando o deslocamento da última perna pelos seus usuários;

.....
Seção VIII - Do Sistema de Compartilhamento de Automóveis

Art. 237. O sistema de compartilhamento de automóveis é definido como o auto serviço de locação de carros, que provê o acesso descentralizado para a condução de automóveis por pequenos período de tempo, por minuto, hora, incrementos de horas e/ou dia, e como o conjunto de infraestruturas e medidas necessárias para o estacionamento dos automóveis compartilhados e ações de incentivo à sua utilização.

Art. 238. São componentes do sistema de compartilhamento de automóveis:

I - vagas, exclusivas ou não, para estacionamento dos automóveis em vias ou locais públicos ou privados;

II - instalações de apoio e sinalização do sistema;

Art. 239. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de compartilhamento de automóveis devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do sistema de compartilhamento de automóveis.

Art. 240. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de compartilhamento de automóveis devem ser orientados segundo a diretriz de implantar uma rede de estacionamentos e oferta de automóveis compartilhados associada com as redes de transporte público coletivo motorizado de alta e média capacidade e redes cicloviárias.

Art. 241. A ação prioritária será implantar a rede de estacionamentos de automóveis compartilhados integrada com o plano municipal de mobilidade urbana, a partir dos planos regionais das subprefeituras e aos planos de desenvolvimento dos bairros.

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

O compartilhamento de veículos oferece a oportunidade de uma redução do uso individual de veículos automotores, evitando a sobrecarga da rede de transporte. A presente emenda tem o objetivo de incorporar este modelo ao conjunto do sistema de transporte coletivo.”

“EMENDA 11 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a alteração dos IV e V do artigo 212, renumerando os demais, do PL 688/2013 com a seguinte redação:

“Art. 212.....

IV- implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, em locais que deverão ser definidos por Lei Específica;

V - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva, em locais que deverão ser definidos por Lei Específica;

.....
São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a que não se implantem áreas de tratamento de resíduos sólidos sem uma discussão específica, em especial com as populações afetadas pela decisão."

"EMENDA 12 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração dos incisos I, VI e incluir o inciso IX ao artigo 217; alteração do inciso I do § 1º do artigo 228; , inclusão da Seção VII ao capítulo IV, inclusão dos artigos 235 e 236, renumerando aos demais, do PL 688/2013 com a seguinte redação:

Art. 217.....

I - priorizar o transporte público coletivo, privado coletivo e os modos não motorizados em relação aos meios individuais motorizados;

VI - promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo, privado coletivo e os não motorizados;

IX - complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte privado coletivo;

.....

"Art. 228.....

§1º.....

I - seja respeitada a prioridade para o transporte público coletivo e privado coletivo para a fluidez de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e estruturais de Nível 3;

.....

Seção VII - Do Sistema de Transporte Coletivo Privado

Art. 235. O sistema de transporte coletivo privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, sem fixação de itinerários e preços pelo poder público.

Art. 236. São competentes do Sistema de Transporte Coletivo Privado:

I - veículos que realizam o serviço de transporte coletivo privado;

II - estações, pontos de parada e terminais de integrações e transbordo autorizados;

III - vias não segregadas ou segregadas autorizadas;

IV- pátios de manutenção e estacionamento;

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

.....

São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar o sistema de transporte coletivo privado ao sistema de transporte, contribuindo para a diretriz do plano de reduzir o transporte motorizado individual."

"EMENDA 13 apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do Parágrafo Único ao art. 346 do PL 688/2013 , com a seguinte redação:

"Art. 346º

Parágrafo único: Lei Específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até a sua completa desativação como via de tráfego e transformação em parque.

.....

São Paulo, 30 de abril de 2014

JUSTIFICATIVA

A desativação do Elevado Costa e Silva é antiga e forte demanda da população residente no entrono que vem sofrendo com a poluição do ar e sonora. A emenda visa atender esta justa reivindicação transformando a área, ao final do processo de desativação, em um parque ampliando assim as áreas de lazer da cidade."